



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO Juizado Especial Cível e Criminal
da Comarca de Brusque

Rua João Bauer, 434, Edifício Platinum, 1º andar - Bairro: Centro - CEP: 88350-100 - Fone:
(47)3217-8053 - Horário de Atendimento: 12h00 às 19h00 - Email:
brusque.juizado@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5002971-
25.2022.8.24.0011/SC**

AUTOR: _____

RÉU: _____

SENTENÇA

1. Relatório

Dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

2. Fundamentação

Trata-se de ação proposta por

em face de
_____, todos(as) qualificados(as) nos autos,
buscando indenização por danos morais.

2.1. Mérito

2.1.1. Responsabilidade civil subjetiva

Considerando a inicial, percebe-se que a demanda diz respeito a responsabilidade extracontratual subjetiva, visto que não se vislumbra a hipótese do artigo 927, parágrafo único, do CPC, tampouco lei expressa em sentido contrário.

Conduta.

Tem-se por conduta o comportamento humano voluntário exteriorizado através de uma ação ou omissão.

No caso em tela, segunda conta a inicial, o autor é médico da rede pública de saúde do município de Botuverá/SC. Em 16/02/2022, ele atendeu o esposo da ré por conta de dores de cabeça e vômito, receitou-lhe remédio e o liberou. Momentos após o atendimento, foi surpreendido por postagens da ré no *instagram* e *facebook*, criticando o atendimento do autor no posto de saúde.

A ré, por outro lado, diz que o autor, na qualidade de agente público, está sujeito a críticas da população, bem como as postagens não demonstram que foi a ré quem as fez. Não só isso, sequer consta o nome do autor nas publicações das redes sociais, sendo que a crítica foi direcionada ao município de Botuverá/SC.

A postagem no *facebook* tem o seguinte teor, *ipsis litteris*:

Hj venho relatar minha indignação com descaso na saúde pública de Botuverá-SC... A pessoa vai no postinho com muuuita dor de cabeça, vômitos, mal estar e o médico apenas mandar tomar dipirona porque são sintomas pós covid! Faz me rir neh... então por isso a pessoa não precisa de medicação para os vômitos? Examinar que é bom, vixeee passa longe! Prefeitura Municipal de Botuverá vergonhoso! @unidade de saúde do centro!!! Revoltada!

Já no *instagram* a ré compartilhou uma foto do receituário médico, acompanhado de um comentário posto sobre a fotografia: *agora dipirona serve para vômitos! Revoltada com tamanho descaso na saúde e Botuverá/SC!!! @prefeiturabotuverá. Pra pagar impostos a gente serve neh!!! Descaso, revoltada!!!*

As postagens não deixam dúvidas de que foi a ré a responsável pelas publicações. Na rede social *facebook* consta o nome completo da ré acima da postagem, abreviado tão somente um sobrenome. Na outra rede social, o nome do perfil também condiz com a identidade da autora, embora abreviados nome e sobrenome, mas principalmente porque o conteúdo das postagens é praticamente idêntico. Aliás, é nesta rede social que ela exibiu o nome do autor no receituário, inclusive com carimbo e número de registro no CRM. Daí porque a crítica extrapola o direito de fiscalização dos serviços públicos.

Percebe-se que a revolta da ré diz respeito ao atendimento médico realizado pelo autor, na medida em que ele receitou ao seu marido um medicamento que, segundo a autora, não serve aos sintomas apresentados. A crítica, além de infundada, porquanto é o médico o detentor da expertise deste serviço prestado, foge dos meios inerentes à resolução do descontentamento da ré. A Administração Pública possui canais especialmente direcionados para o recebimento de críticas e reclamações dos serviços públicos, mas quando foge-se deste caminho e vale-se das mídias sociais para expor profissionais de saúde sem qualquer embasamento técnico, existe um abuso do direito à liberdade de expressão.

Não só isso, os documentos colacionados à inicial dão conta de um atendimento atencioso e minucioso do autor no esposo da ré, inclusive com a descrição detalhada de todos os exames físicos realizados na consulta. Não é proporcional admitir a crítica da ré sobre os serviços prestados pelo autor com base unicamente no medicamento que foi receitado. Como já dito, nada nos autos indica que a ré tenha conhecimento técnico acerca do assunto, sendo que a sua indignação parte

de um raciocínio desvinculado de qualquer base científica. E justamente por não conhecer a técnica médica, deveria ela, se ainda insatisfeita com o remédio indicado, procurar os canais oficiais do município para efetuar a reclamação. Publicar, de imediato, postagens ofensivas, ainda que forma indireta, ao serviço do autor, não é conduta abraçada pela liberdade de expressão, pelo contrário. Aí, pois, o ato ilícito.

Culpa.

No direito civil, a ideia de culpa diz respeito a um conceito *lato sensu*, abrangendo tanto o dolo quanto à culpa em sentido estrito, verificada pela quebra do dever objetivo de cuidado - o que se verifica neste caso conforme o tópico anterior.

Na verdade, o Código Civil de 2002 estipula que a indenização deve ser medida pela extensão do dano (artigo 944), de modo que a análise sobre o grau da culpa fica relegada às hipóteses de culpa concorrente (artigo 945) ou de desproporção entre ela e o resultado (parágrafo único do artigo 944).¹

Aqui, todavia, nenhuma das rés alega qualquer destes cenários excepcionais.

Nexo de causalidade.

O nexo de causalidade é um elemento não palpável entre ato ilícito e o dano experimentado pela vítima. É o elo jurídico que demonstra a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.²

Pode-se afirmar que tudo aquilo que antecede o dano é uma condição, mas nem todas as condições conduzem necessariamente a ele. A condição somente converter-se-á em causa quando, analisada sob determinada teoria científica, der ensejo ao dano. Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a Teoria da Causalidade Adequada para verificar a relação de causa e efeito entre a ação/omissão e o resultado. Vejamos:

[...] O fato de o acidente estar abrangido pela responsabilidade objetiva não elimina a necessidade de demonstrar a presença do dano e do nexo causal entre o dano e a qualidade de agente público do autor do dano ou a conexão com a prestação do serviço público. Nessa linha de inteligência, quanto ao nexo causal, embora existam inúmeras teorias, a da causalidade adequada é a que se revela a mais adequada para justificar o nexo de causalidade no plano jurídico.

Isso tanto pelo exame do direito positivo quanto pela concepção de que a causalidade adequada constitui o retrato mais próximo do modelo nomológico científico da explicação causal, pugnano que só há uma relação de causalidade apropriada entre fato e dano quando o ato praticado pelo agente for de molde a provocar o dano sofrido pela

vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida. [...] (REsp n. 1.936.743/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 8/9/2022.)

Quando lançada a teoria abstrata ao caso concreto deste processo, verifica-se que a conduta ilícita da ré foi apta causar os danos experimentados pelo autor, dando consistência ao nexu causal.

Dano moral.

A testemunha ouvida confirmou o sentimento de tristeza do autor ao tomar conhecimento das publicações e, mesmo que assim não fosse, as postagens feitas pela ré são suficientes para causar abalo anímico. O seu ato ilícito leva os seus seguidores a crer que o autor é um mau médico, porque ainda cita que ele não realizou qualquer exame no paciente, o que não é verdade conforme o histórico de consulta do E1, OUT6. Assim, afirmações dissociadas da realidade sobre a conduta profissional do autor atrai, via de consequência, o dever de indenizar.

É de se considerar, ainda, que a cidade de Botuverá/SC conta com uma população relativamente baixa e, por isso, os escritos da ré alcançam moradores da região com facilidade, o que se nota nos comentários da publicação no *facebook*, afetando como ele é visto perante os demais cidadãos. Inegável, portanto, a lesão à honra do autor.

Assim, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC, fixo o valor da indenização em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), suficiente para atender às características preventivas e repressivas que integram o instituto, além de reparar o dano causado aos direitos da personalidade do autor, consagrados na Carta da República e no Código Civil, que, neste último, evidencia o mandamento constitucional de respeito aos direitos fundamentais nas relações privadas - eficácia horizontal.

Justifica-se o valor fixado na presumida capacidade financeira da requerida, especialmente pelo fato de não haver melhores provas a respeito de sua fortuna, quando à possibilidade de arcar com maior quantia.

A quantia deverá ser acrescida de juros de 1% (um por cento) a conta do dia da postagem (súmula 54 do STJ) e corrigida monetariamente pelo INPC desde o seu arbitramento (súmula 362 do STJ).

Retratação.

Inviável obrigar a ré a retratar-se nas mídias sociais, visto que a medida não se mostra adequada à prestação jurisdicional. Isso porque a ré pode realizar a retratação e restringir a visualização desta publicação, sem que se consiga exercer um controle sobre o cumprimento efetivo da obrigação de fazer e sobre quem, de fato, tomou conhecimento.

A dificuldade de controle sobre o cumprimento inviabiliza, por via lógica, a imposição de multa cominatória e, por isso, torna-se medida inócua.

Por outro lado, a exclusão das postagem mostrar-se-ia obrigação mais indicada à reparação do dano aludida pelo artigo 953 do CC, porém, sequer foi pedida na exordial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), à título de danos morais, com correção monetária e juros nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **FREDERICO ANDRADE SIEGEL, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310038642477v13** e do código CRC **394d568a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FREDERICO ANDRADE SIEGEL Data
e Hora: 10/2/2023, às 17:59:50

1. FARIAS, 2019, p. 657 ↵

2. FARIAS, 2019, p.1427 ↵